

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 -SMS

**RECORRENTE: PNEUCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe vem, tempestivamente, por seu representante legal e nos termos do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 - SMS apresentar:

CONTRA – RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PNEUCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

DOS FATOS

Aduz a recorrente que sua desclassificação ocorreu em razão do que dispõe o item 9.5 c/c 9.5.5 do edital que assim estabelece:

“9.5. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

9.5.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

Argumenta a recorrente que em decorrência de participação em concorrência ocorrida no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF “por motivos excepcionais fora penalizada com a suspensão temporário de participação em licitação e impedimento para contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

No entanto, equivocadamente, assevera que referida penalização tem validade tão somente na esfera do órgão penalizador. Todavia, esse não é o hodierno entendimento majoritário da doutrina e dos tribunais pátrios.

Def

A doutrina se divide sobre a abrangência territorial das sanções administrativas previstas pela Lei nº 8.666/93, em outras palavras, se elas se limitam ao ente que as aplicou ou a Administração Pública como um todo.

Hely Lopes Meirelles entende que as sanções se limitam ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, com base na autonomia dos entes federativos e da regra constitucional da licitação, que deve ser regida pela competitividade, logo a restrição dos efeitos territoriais permite uma maior competição nas licitações dos outros entes.

Maria Sylvia Di Pietro, numa posição intermediária, defende que o efeito sancionatório é extensivo para a declaração (deve ser recepcionada pelos outros entes) e restritivo para a suspensão. Para a autora, como o art. 87, IV, Lei 8.666/93, faz alusão à "Administração Pública", cujo conceito está no art. 6º, XI, da mesma lei, a sanção deve ser estendida a todos os entes federativos.

José dos Santos Carvalho Filho, numa interpretação teleológica do artigo, entende que o efeito é sempre extensivo, e a sanção deve ser aplicada ante todos os entes federativos, pois, em sua visão, o objetivo do legislador foi justamente infligir ao contratante violador um selo de inidoneidade perante toda a Administração Pública, sob pena de colocar em risco o interesse público e a moralidade administrativa.

Quer isto dizer que, por força da essência mesma dos institutos pertinentes (licitação e contratos administrativos), a probidade dos licitantes e daqueles que contratam com a Administração acaba tendo de ser vista como uma qualidade indissociável à gestão e operacionalização da coisa pública, de modo a desautorizar, ou ao menos desaconselhar, qualquer raciocínio no sentido de limitar as punições por ato de improbidade à jurisdição administrativa do órgão sancionador, sobretudo quando se trata de um ato de gravidade tal como a dos casos arrolados no art. 88, em que se está diante de um comportamento de alguma forma fraudulento, não raro caracterizadores de ilícitos também penais.

Por esse raciocínio, se é verdade que o modelo federal não admite que os atos de um ente federativo interfiram incondicionalmente em determinados atos de outro, não é menos verdade que a constatação definitiva, por parte um ente federativo, de um ilícito dessa natureza caracteriza razão mais do que suficiente para que o outro ente venha também a questionar a idoneidade do apenado, e constitui indubitável justa causa também para o seu descredenciamento nos processos de concorrência de que participe.

No âmbito do TCU, nos últimos tempos, uma mudança substancial na forma como aquela corte de contas tem entendido o dever-poder de sancionar aqueles que contratam com o Poder Público atribuído pela Lei à Administração Pública.

Alguns fatores determinam a mudança: o abuso das empresas particulares fornecedoras de serviços e produtos em relação ao Poder Público,

a assimilação do art. 7º da Lei de Pregão à interpretação regular e a adesão ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações a empresas apenadas com suspensão, foi claramente evidenciado no ato convocatório o qual baseia-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública *Isso porque*, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004) ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -SUSPENSÃO TEMPORÁRIA -DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE -LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.-É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.-A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.-A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do

poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.-Recurso especial não conhecido.(REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.^a Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

DIANTE DO EXPOSTO, postula a recorrida **EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, com fundamento no princípio de vinculação ao ato convocatório e considerando o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátria acerca da matéria aqui debatida, **que seja integralmente mantida a decisão que declarou a desclassificação da recorrente.**

Pede deferimento.

Fortaleza/Ceará, 06 de março de 2019.



EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
PAULO EXPEDITO REBOUÇAS
Carteira de Identidade nº 2006002182513 SSPDS CE
CPF nº 091.456.993-72
Sócio Administrador